



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324340-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUARANÁ VIAGENS E TURISMO LTDA., é agravado ROBSON RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 25.562

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2324340-61.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: GUARANÁ VIAGENS E TURISMO LTDA

AGRAVADO: ROBSON RODRIGUES

Comarca: Capital, F. R. Butantã, 1.ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE ATIVOS VIA SISBAJUD/TEIMOSINHA. INSURGÊNCIA SUBSISTENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de realização de pesquisas no Sistema SISBAJUD, de forma reiterada e permanente, para localização de ativos financeiros do executado.

II. A questão em discussão consiste em verificar se possível a realização de busca e penhora de ativos financeiros dos executados por meio do SISBAJUD de forma reiterada e permanente.

III. Razões de Decidir: O recurso deve ser provido, pois a execução se desenvolve no interesse do credor, sendo necessária a busca de bens passíveis de penhora. A medida intentada pelo Agravante assegura maior eficiência na busca pela satisfação do crédito, sendo de rigor o provimento do recurso.

IV. Tese de julgamento: 1. A execução deve ser realizada no interesse do credor, permitindo a busca reiterada de ativos financeiros. 2. A utilização do SISBAJUD é medida eficiente e necessária para a satisfação do crédito.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 682, exarada pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Regional de Butantã, na Comarca da Capital, que indeferiu pleito do Agravante para a realização de pesquisas no Sistema BACENJUD, via “teimosinha”, de forma reiterada e permanente, em nome do executado.

Requer-se a reforma do julgado, com pedido de antecipação de tutela recursal, deferida às fls. 32/33.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 48/49.

Ausente contraminuta, embora efetivada intimação por carta às fls.

38.

É síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso deve ser provido.

O Agravante havia requerido pesquisa de ativos via SISBAJUD nos seguintes termos:

Ante a todo o exposto, pugna a Exequente que seja efetuada busca e penhora de ativos financeiros dos executados, por meio do SISBAJUD, de forma REITERADA E PERMANENTE, até que se encontrem ativos financeiro dos executados. (fls. 678) (g.n.)

Sobreveio a decisão agravada assim exarada:

Vistos. Fls. 671/678: Não é possível a penhora de créditos futuros e incertos, que poderão eventualmente ser depositados em contas bancárias ou em aplicações financeiras em nome do devedor. O pretendido bloqueio permanente exigiria do Banco Central do Brasil diligência permanente para satisfazer o interesse privado da agravante, transferindo àquela entidade o de ver que é da agravante de localizar bens passíveis de satisfação de seu crédito. Além disso, para o escopo de busca de bens no âmbito da execução civil, as demais ferramentas de busca à disposição do credor sobretudo o sistema Sisbajud revelam-se mais apropriadas e proporcionais, a qual já foi realizada nestes autos recentemente e de forma reiterada, resultando parcialmente positiva, conforme extratos juntados aos autos (fls.609/610) e de valor irrisório com relação a dívida. Nesse sentido. (...) Assim, indefiro o requerimento. Intime-se. (g.n.)

O pleito do Agravante tem assento na possibilidade de, mediante a realização de pesquisa através de sistema ao alcance do magistrado, obter-se informes sobre ativos financeiros essenciais à celeridade e efetividade do processo para a satisfação da dívida.

A realização de pesquisas em momentos anteriores não pode subsidiar o indeferimento da medida, desde que, por óbvio, exista tempo razoável entre a tentativa anterior e o pedido formulado.

Como a execução se desenvolve no interesse do credor, imponível o deferimento da medida intentada para nova busca de bens passíveis de penhora.

A obtenção de tais informações, não sendo de caráter público, esbarram em óbice inafastável, senão pela intervenção do Poder Judiciário.

Como visto, *in casu*, o executado esmera-se em se furtar, desde o ano de 2020, a todas as iniciativas endereçadas a uma efetiva solução da execução.

Analisado sob esse aspecto, é possível afirmar, aliás, que o executado frustra o comando inserto no artigo 5º do Código de Processo Civil:

Art. 5º: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

É possível mesmo afirmar, diante do conjunto probatório, que o Agravado incorre em abuso de poder, excedendo manifestamente os limites impostos pela boa-fé, eis que participa do processo sem agir de maneira propositiva, isto é, deixando de praticar condutas que visem pôr fim ao processo, preferindo esquivar-se ao pagamento da dívida cobrada legitimamente pelo credor.

O artigo 854 do Código de Processo Civil dispõe no seguinte sentido:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, **por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional**, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

A medida intentada pelo Agravante tende a assegurar maior eficiência a busca pela satisfação do crédito, sendo que o Estado Juiz tem grande interesse no cumprimento de suas decisões, ainda que ao longo do processo medidas como a requerida tenham resultado infrutíferas.

Portanto, com vênias ao magistrado recorrido, de rigor o provimento do recurso.

Para corroborar o exposto, destaco julgados em casos similares que compõem a jurisprudência desta Corte de Justiça:

Agravo de Instrumento. **Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que condicionou a expedição de ofícios aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD a diligências a serem efetuadas pela parte. Execução que se dá no interesse do credor (art. 797, do CPC). Precedentes desta 34ª Câmara. Recurso PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2267510-80.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexigibilidade de débito c./c. obrigação de fazer e ressarcimento de danos morais. Cumprimento de sentença. **Indeferimento de pesquisa através do sistema SISBAJUD na modalidade "teimosinha" para tentativa de localização de ativos financeiros penhoráveis. Medida que não implica onerosidade, auxiliando na celeridade e efetividade do processo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2258472-44.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE **INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). CABIMENTO. Hipótese em que se justifica a medida pretendida. Princípio da efetividade da execução** que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ. Possibilidade de utilização da ferramenta via internet. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029686-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **Indeferimento de pesquisa de bens por meio do sistema Sniper, com base na ausência de disponibilidade da ferramenta no juízo a quo. Admissibilidade da medida, pois houve regulamentação da plataforma mediante o Comunicado Conjunto nº 680/2022 desta Corte de Justiça. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2296016-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

Desta forma, ratifico a antecipação de tutela, dando provimento ao recurso para que se proceda à pesquisa requerida.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator